

PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Modificam-se os artigos 108, 183 e 185 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), para alterar os prazos previstos nestes dispositivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 108 e o art. 183 ambos da Lei nº 8.069, de 1990, passaram a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo **prazo máximo de noventa** dias.

.....(NR)”.

.....
“Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, **será de noventa dias** (NR) ”.

Art. 2º O art. 185 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com alteração do seu § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 185.....

.....

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo **máximo de quinze dias**, sob pena de responsabilidade (NR) ”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 13 de outubro de 2016, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 - ECA) completou **vinte e seis anos** de efetiva aplicação, tendo em vista a clausula temporal prevista em seu art. 266¹ que postergou sua entrada vigor por noventa dias, para que os órgãos e os profissionais envolvidos com as questões dos “menores” se preparassem para uma mudança radical do olhar do Estado e, de seus prepostos, para com suas crianças e adolescentes.

Os avanços são imensuráveis, contudo, a partir da sua aplicação no dia-a-dia é imperiosa uma reflexão, sobre os possíveis pontos que necessitam serem ajustados, mas com ponderação e equilíbrio, sem apelar para teses imediatistas, como, no meu sentir, é aquela que defende a redução da maioridade penal, que ganhou notoriedade no Parlamento brasileiro com a votação de proposta neste sentido, como a solução mágica e instantânea para estancar a violência praticada por maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos de idade.

Neste sentido – de dotar o Estado de mecanismos legais efetivos/eficazes – que foi instalada, 09/11/16, a Comissão Especial, para proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.197, de 2002, do Senado Federal, que “acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação de medidas socioeducativas aos infratores que atingirem a maioridade penal”, e apensados, que eu tenho a honra de ser membro.

Contudo, analisando as ideias e propostas que serão objeto de debate, creio necessário, também, refletirmos sobre os prazos, muito exíguos, ínsitos nos artigos 108 e 185, propostos originalmente, ou seja, de forma empírica, quando da apresentação do projeto de lei, posteriormente, transformado na Lei 6.089, de 1990, que dão azo, por dificuldade de seus cumprimentos, a teses radicais, visando à retirada pura e simples de direitos individuais estabelecidos pelo ECA, especialmente, para os adolescentes.

Está previsto no Título III, “Da Prática de Ato Infracional”, o Capítulo II, “Dos Direitos Individuais”, o seguinte:

¹ Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

'Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.'

Com o mesmo desiderato, ou seja, determinar o prazo máximo de 45 dias para a internação provisória do adolescente e sua respectiva liberação, mesmo sem a conclusão do processo judicial, agora no Capítulo II -Da Justiça da Infância e da Juventude, Seção V - **Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente** – **perdere** no art. 183, prevê:

"Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias."

Assim, a proposta que ora apresentamos, no que tange à alteração do *caput* do art. 108 e do art. 183 ambos do ECA, encontra-se em perfeita harmonia, com os demais ditames que integram o Estatuto, uma vez que, sugerimos tão-somente a dilatação dos dias ali estipulados para determinar que **o prazo máximo** passasse dos 45 (quarenta e cinco) dias atuais, para 90 (noventa) dias, para liberar o autor de ato infracional, antes de o juiz prolatar a sentença. Veja, estamos nos referindo ao prazo máximo, para que o juiz analise e conclua o feito, mas nada o impede de fazê-lo de imediato, caso possível.

Com esta medida buscamos proteger a sociedade e o próprio autor ato infracional, por vezes gravíssimo, de um lado para que as pessoas não tenham

que conviver, com o infrator menor de 18 anos, por vezes, perigoso, por falta da devida resposta do Estado, já que prazo determinado por este dispositivo não é razoável para tal e, por outro, o adolescente, que pode ser ameaçado em sua integridade física por suas vítimas ou algozes, caso reste livre por falta de uma decisão judicial.

É de bom alvitre registrar, neste contexto, que a **criança** (até 12 anos de idade incompletos) não será apreendida em flagrante pela polícia por prática de ato infracional, só o sendo o **adolescente** (de 12 até 18 anos de idade incompletos), pois o art. 105 do ECA, determina que o ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no seu **art. 101** a serem aplicas pelo Conselho Tutelar (art. 136, I) ou Juiz da Infância e Juventude (art. 262), portanto, a alteração proposta, neste caso, em nada as afetariam.

Mesmo no caso dos adolescentes, por ser uma medida excepcional, nos termos do ECA (art. 106, *caput*), em norma adaptada do art. 5º, LXI, da Constituição, o adolescente somente será privado de sua liberdade em duas hipóteses:

- 1) em caso de flagrante de ato infracional; ou
- 2) por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente .

O caminho até a decisão final sobre a aplicação ou não de medida sócio educativa, no caso concreto, pelo juiz da Vara da Criança e Adolescente, apesar de célere, é longo, pois a teor do artigo 175, em caso de não liberação imediata do infrator, prevista nos artigos anteriores do estatuto, o adolescente será encaminhado, ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência, o qual, no mesmo dia e à vista do procedimento encaminhado, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas (art. 179, *caput*),

Após manifestação do promotor, se este representar pela aplicação de medida socioeducativa, os autos são conclusos à autoridade judiciária, a qual designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação provisória (nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 122), pelo **prazo máximo de quarenta e cinco dias**, em decisão fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida (art. 184, *caput*, c/c art 108 e parágrafo).

Ou seja, em respeito do princípio constitucional da razoabilidade, sugere-se dobrar este prazo, permitindo, assim, que realmente haja condições plenas para o trâmite normal do processo, sem descurar do Direito Individual do Adolescente e da devida Apuração do Ato Infracional por ele cometido.

Outro ponto que necessita de reflexão, também, relativamente ao prazo originalmente estipulado no Estatuto, dize respeito à regra ínsita no § 2º art. 185 do ECA, *verbis*:

“Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.”

Sabe-se que cabe ao juiz da vara da Infância e Juventude decretar a internação provisória quando tratar-se de ato infracional descrito no art. 122, I, II, III do ECA, quando não for possível a imediata liberação do adolescente a seus pais ou responsável ou em virtude das consequências e gravidade do ato infracional praticado, estiverem ameaçadas a segurança e proteção do adolescente.

Contudo, a partir da decretação da internação provisória, o adolescente, caso não possa ser transferido de imediato para instalações exclusivas para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, e que obedeça a rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, além de oferecimento de atividades pedagógicas (art. 123)², só poderá permanecer **até 5 dias, no máximo**, em repartição policial, mesmo que esta tenha instalações apropriadas, isolada dos adultos, sob pena de responsabilidade penal da autoridade policial (art. 235)³.

Temos o dever e o poder de reconhecer que este prazo é ínfimo para a efetiva transferência do adolescente para o local que atenta os requisitos do ECA. Avançamos, e muito, com a criação de delegacias especializadas e a construção de Casas de Abrigo, mas mesmo assim, não podemos fechar os olhos para a

² Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

³ Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

realidade brasileira e levar os profissionais da segurança publica a tomar uma decisão que os tornem, sem culpa, transgressores da Lei.

Isto posto, também, em nome do princípio da razoabilidade, sem queremos transformar nossas delegacias de polícia em Casas de Abrigo, mas respaldando as ações daqueles que são responsáveis pelo *múnus público*, estabelecer um prazo factível (45 dias) para a transferência do adolescente para local que atenda integralmente os requisitos da Lei nº 8.069, de 1990, para que este possa cumprir a internação provisória determinada pelo Juiz responsável pela causa.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Subtenente Gonzaga

PDT/MG